



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720648/2013-99
ACÓRDÃO	2003-006.889 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RQ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO JÁ JULGADO.

Estando definitiva a decisão que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES, não cabe a rediscussão da referida matéria no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de créditos decorrentes de tal exclusão.

Referido processo de lançamento de créditos pode ter seu trâmite em concomitância com o processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, uma vez que é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento a fim de evitar a decadência. Matéria sumulada pelo CARF (Súmula nº 77).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 222/228, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 208/217, que julgou procedente em parte o lançamento referente à Contribuição Social parte patronal, com adicional ao SAT/RAT, e Terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme autos de infração de fls. 07/17 e 18/26, lavrados em 26/12/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, com ciência da RECORRENTE em 27/12/2013, conforme declaração constante na folha de rosto dos autos de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 994.725,26 (patronal e SAT/RAT) e R\$ 211.716,19 (Terceiros), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multas de ofício e de mora.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 27/29, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, com efeitos, a partir de 01/01/2008, conforme fatos demonstrados em relatório fiscal de Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES NACIONAL (administrativo nº 15540.720553/2013-75) e Ato Declaratório Executivo– ADE nº 84/2013 de 28/11/2013.

Em vista de tal exclusão do regime diferenciado, foram lançadas as contribuições patronais e as de Terceiros devidas e não declaradas nas GFIPs, tendo por fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais pela empresa, conforme folhas de pagamentos e GFIPs, discriminadas por competência e relacionados nos Relatórios de Lançamentos (RL), que acompanham os Autos de Infração.

Ademais, informou terem sido lavrados outros Autos de Infração referentes aos tributos IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, constantes do processo nº 15540.720646/2013-08.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou Impugnação de fls. 167/174 em 27/01/2014. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Dos efeitos da manifestação de inconformidade contra o ADE de exclusão do Simples

3.2. Em 03 de dezembro de 2013 tomou ciência do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF NITERÓI N° 84, que comunica à Impugnante sua exclusão da sistemática do Simples Nacional, de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 12° da Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006. Ato contínuo, na mesma data foi lavrado o presente auto de infração.

3.3. O lançamento em questão só poderia ter sido efetuado, se fosse o caso, após o trânsito em julgado do processo relativo à MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contra a exclusão da Impugnante da sistemática do Simples Nacional;

3.4. A Impugnante manifestou, no prazo legal, sua inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional, consubstanciada através de Impugnação apresentada, instaurando-se, a partir de então, a fase litigiosa do procedimento, restando suspensa a exclusão do Simples Nacional;

3.5. Tendo em vista que a Impugnação regularmente apresentada relativa à exclusão do Simples Nacional, encontra-se pendente de apreciação, resta claro e incontestável que o presente auto de infração foi expedido de forma ilegal e arbitrária, posto que somente poderia se justificar a sua lavratura após o trânsito em julgado da lide em relação a exclusão do Simples Nacional, e na remotíssima hipótese de não serem acatados os argumentos apresentados pela Impugnante, sendo então considerado procedente a referida exclusão, mesmo após ultrapassadas todas as instâncias administrativas a que o contribuinte tem direito por determinação legal;

3.6. Demonstrada a completa insubsistência do procedimento adotado, propugna a Impugnante pelo cancelamento integral do presente auto de infração.

Da Decadência

3.7. O Auto de Infração em epígrafe contraria o disposto nos arts. 150, parágrafo 4° da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pois o prazo para constituição de créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de 01 de janeiro de 2008 a 30 de novembro de 2008, decaiu no período de 01 de fevereiro de 2013 a 01 de dezembro de 2013, respectivamente, tornando-se nulo o lançamento, efetivado através da lavratura do presente Auto de Infração em 27/12/2013;

3.8. Verifica-se, com clareza, que toda tributação efetuada relativa aos fatos geradores do período de 01/01/2008 a 30/11/2013 (sic) dos Autos de Infração em questão (contribuição previdenciária - empresa e contribuição destinada a outras entidades e fundos), na data de sua edição, ou seja, 27/12/2013, já se encontra alcançada pela decadência, uma vez que as contribuições previdenciárias, são apuradas, mensalmente, ocorrendo aí o seu fato gerador, sendo o lançamento por homologação. Assim, conforme exposto acima, o prazo de decadência é de 5(cinco) anos, consoante disposto nos arts. 144 e 150 do CTN;

3.9. É assente o entendimento de que os créditos previdenciários,(INSS), têm natureza tributária devendo, também, prevalecer "in casu" a aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

3.10. Solicita a anulação da matéria tributável lançada no presente auto de infração, relativa ao período de 01/01/2008 a 30/11/2008 uma vez que foi efetuada em evidente discordância com a legislação aludida, que rege a matéria, restando, indiscutivelmente, totalmente improcedente.

Dos valores recolhidos ao regime do Simples Nacional

3.11. Caso se decida pela manutenção do auto de infração apesar dos argumentos já destacados, não se poderia deixar de mencionar o equívoco por parte da autoridade lançadora, quando deixou de considerar os valores pagos através da sistemática do Simples Nacional a serem aproveitados como créditos no momento da apuração das bases de cálculo e consequentes tributos devidos;

3.12. A Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do regime de tributação do Simples Nacional, estabeleceu que o Imposto de Renda, o CSLL, o PIS, a COFINS e as Contribuições Previdenciárias são tributos incluídos nesta sistemática. Ou seja, quando uma empresa opta pelo regime simplificado de tributação do Simples Nacional consequentemente irá pagar, quando da composição do valor a final da guia, uma parcela relativa ao Imposto de Renda, a CSLL, o PIS, a COFINS e a Contribuição Previdenciária;

3.13. Assim, quando da elaboração do Quadro Demonstrativo, a autoridade lançadora, no momento de apurar os supostos tributos devidos deveria ter efetuado a compensação das parcelas relativas ao INSS pagas mensalmente através das guias do SIMPLES;

Do Pedido

3.14. Tendo-se demonstrado que o auto de infração ora impugnado carece de quaisquer fundamentos que o justifiquem, requer que seja provida a presente impugnação, anulando-se integralmente o lançamento fiscal realizado, por ser de inteira justiça, protestando, desde logo, por todos os meios de prova admitidos.

Sobrestamento Para Aguardar Cumprimento de Diligência

Quando da primeira análise do caso, a autoridade julgadora *a quo* proferiu o Despacho de fls. 191/192 no sentido de determinar que o presente caso fosse apensado ao processo de nº 15540.720646/2013-08 (lançamento de IRPJ, CSLL, POS e COFINS), o qual, por sua vez, estava apensado ao processo nº 15540.720553/2013-75 que tinha por objeto a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, e que ambos estavam aguardando cumprimento de diligência. Assim, para evitar decisões conflitantes, determinou-se o apensamento dos autos e o posterior desapensamento após a conclusão da diligência:

3. Da consulta ao sistema e-processo, verifica-se que a manifestação de inconformidade no processo nº 15540.720553/2013-75 (exclusão do Simples Nacional), encontra-se pendente de julgamento, e o referido processo foi apensado ao processo nº 15540.720646/2013-08 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), estando ambos localizados na EFIS-SEFIS-DRF-NIT-RJ para realização de Diligência solicitada pela 2ª Turma da DRJ/RJO.

4. Ante o exposto, em virtude da dependência entre os processos, e a fim de se evitar divergência de julgamento, entendo pelo encaminhamento à DRF-NIT-RJ para proceder a juntada, por apensação, do presente processo ao processo de nº 15540.720646/2013-08.

5. Após retorno da Diligência, o presente processo deverá ser desapensado e devolvido à DRJ/RJO/10ª Turma, para prosseguimento do contencioso administrativo.

Da Decisão da DRJ

Posteriormente, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 208/217):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APROVEITAMENTO DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE.

Os recolhimentos efetuados com o código do regime de tributação do Simples podem ser aproveitados nos percentuais fixados pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme Súmula nº 76 do CARF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ de origem reconheceu a decadência parcial do lançamento, relativamente ao período de 01/2008 a 11/2008, por constatar a existência de recolhimentos no sistema de conta-

corrente da empresa no período fiscalizado, o que atrairia a regra do art. 150, §4º, do CTN. Assim, manteve o lançamento somente em relação às competências 12/2008 e 13/2008.

Ademais, com base na Súmula CARF nº 76, determinou o aproveitamento, neste lançamento, de valores recolhidos pela contribuinte sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, conforme extrato do sistema Simples Nacional (fls. 200/201) e Discriminativos Analíticos de Débito Retificado – DADR (fls. 202/207).

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 31/10/2018, conforme AR de fl. 219, apresentou recurso voluntário de fls. 222/228, em 21/11/2018.

Em suas razões, reitera as razões expostas na impugnação acerca do tópico “*Dos efeitos da manifestação de inconformidade contra o ADE de exclusão do Simples*”.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Exclusão Definitiva do SIMPLES

Preliminarmente, destaca-se que o resultado do julgamento do Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional possui relevância direta para o presente processo, uma vez que eventual deferimento da inclusão retroativa da empresa no Simples impactará diretamente a obrigação tributária principal referente ao recolhimento das contribuições em questão.

Estando incluída no referido regime, a RECORRENTE estaria dispensada da arrecadação – sob a sistemática regular – das contribuições para seguridade social, relativa à parcela da empresa e de terceiros, por força do art. 3º, §1º, alínea “f” da Lei nº 9.317/1996, abaixo reproduzido:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000).

De outro modo, uma vez excluída do Simples Nacional, a empresa passa a dever todos os tributos na forma das demais empresas em geral, consoante preconiza o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, excluída a empresa do Simples Nacional, os tributos que antes vinham sendo recolhidos na sistemática do programa devem ser recolhidos pela sistemática aplicável às demais empresas não incluídas no sistema.

Ocorre que o efeito da apresentação da manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em consequência da exclusão (Código Tributário Nacional - CTN, art. 151, III).

Uma vez que está caracterizada a suspensão da exigibilidade, a cobrança do crédito tributário formalizado neste processo somente pode se concretizar depois de a decisão sobre a exclusão do Simples Nacional se tornar definitiva na esfera administrativa.

Neste sentido, cita-se a Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há que se falar em qualquer inconsistência do lançamento, pois ao ser excluída do SIMPLES NACIONAL, a RECORRENTE sujeita-se ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias patronais em conformidade com as normas gerais de incidência. Por óbvio que o crédito tributário lançado em decorrência do lançamento permanece com a exigibilidade suspensa até decisão final no processo que trata da exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Ademais, oportuno esclarecer que em 10/02/2021 a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu o acórdão nº 1402-005.399 através do qual julgou improcedente o recurso voluntário da contribuinte apresentado no processo nº 15540.720553/2013-75, em que se discutia a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL. Com isso, manteve inalterado o ato que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL:

Processo nº 15540.720553/2013-75

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402-005.399 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de fevereiro de 2021

Recorrente RQ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO.

A pessoa jurídica será excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir do primeiro dia do ano, quando ocorrer **embaraço à Fiscalização**, caracterizado pela não apresentação de Livros, documentos e extratos bancários, bem como a falta de registro integral da movimentação financeira, inclusive bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) rejeitar a preliminar suscitada e, ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

Após referida decisão, não houve qualquer manifestação da contribuinte no referido processo nº 15540.720553/2013-75. Portanto, encontra-se definitiva a decisão que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2003-006.889 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15540.720648/2013-99

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO